



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n.º 04/2021

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo.

Denunciado: BRUNO SMIELEVSKI

Auditor Relator: Carlos Alberto Diegas Dutra

Procuradoria: Dr. Alexandre Segreto

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata o presente, de denúncia ofertada pela Douta Procuradoria deste STJD, em face do Piloto Bruno Smielevski, tendo em vista o ofício de solicitação n.º 21/2020, de lavra da Associação de Pilotos de Endurance e da Império Endurance Brasil, esta última, produtora do evento, enviado à CBA, noticiando as irregularidades cometidas pelos pais do referido denunciado, com a participação de mecânico da equipe do mesmo, fatos estes consubstanciados no ingresso furtivo dos dois primeiros, na área do podium de premiação, sem a devida permissão, utilizando-se, a mãe do piloto denunciado, para tal intento, de uma pulseira sinalizadora de acesso pessoal às áreas restritas do autódromo, que lhe teria sido fornecida, sub-repticiamente, e, portanto, de forma irregular, para que esta pudesse presenciar a premiação do filho (piloto denunciado). Relata, ainda, a denúncia, como fato agravante das irregularidades perpetradas pelas partes envolvidas, que ambos os pais do denunciado adentraram ao local privativo de pessoas credenciadas, sem a devida utilização das respectivas máscaras de proteção utilizadas contra a pandemia do COVID 19, como, determinava o protocolo do evento, e, uma vez questionados a respeito de tal conduta, pela coordenadora do evento, Sra. Glauce Schultz, teria sido esta, ainda, ameaçada, com palavras de baixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

calção, pelo pai do denunciado, fatos estes, no entender da Procuradoria, que justificaram o oferecimento da presente denúncia, ante os permissivos legais que a fundamentaram.

Cientificado da denúncia pela secretaria, o denunciado, por intermédio da intimação n.º 53/2021, em data de 02/03/2021, por intermédio de seu e-mail (fls. 17/18), oportunizando-lhe o oferecimento de defesa escrita e indicações de provas que pretendesse produzir, no prazo de três dias, deixou o de fazê-lo, no prazo legal, o interessado. Fê-lo, tão somente, em data de 10/03/2021, portanto, intempestivamente. Em face deste fato, para uma análise mais acurada de tal intempestividade, determinei que o feito fosse retirado de pauta, e, incluído em próxima seção a ser marcada. Após a análise dos autos, confirmada a intempestividade da apresentação da peça de bloqueio, determinei-lhe o desentranhamento dos autos, e sua juntada em arquivo em apartado, exarando despacho neste sentido, determinando, ainda, a intimação do Douto Patrono do Denunciado, alertando-lhe de que poderia, na data da nova assentada, promover, de forma oral, a defesa de seu Patrocinado, trazendo para a oitiva, independentemente de intimação, as testemunhas que pretendesse ouvir.

Era o que havia a relatar.

VOTO

Do mérito

Em analisando detidamente os presentes autos, e, após ouvir, atentamente, as informações trazidas à colação pelos informantes arrolados, tanto pela defesa quanto pela procuradoria, e, ainda, buscando, tanto na brilhante defesa do patrono do denunciado, quanto nas, não menos brilhantes colocações do Douto Procurador, as razões de decidir, passo a exarar o meu voto. Inicialmente, com relação à arguição de tempestividade da apresentação de sua peça de bloqueio, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

nos dispositivos elencados em sua defesa oral, que atacam o ato citatório do Denunciado, de há muito, utilizado por este Tribunal, entendo superada a questão, ratificando a intempestividade da apresentação da defesa escrita, face ao que preceitua o art. 36, e seu § único do CBJD, o que põe por terra a pretensão de seu articulador. Relativamente ao cerne da questão, a Douta Procuradoria, focou, a sua denúncia no fato de que, **a presença indevida dos genitores do piloto denunciado naquele autódromo**, face a existência do Protocolo de Segurança contra a disseminação do COVID 19, trouxe aos participantes do evento, sérios riscos de contaminação, pois, não teriam os mesmos passado pelo crivo sanitário da organização do evento. De se ressaltar, que, embora não lhe tenha faltado razão para a ênfase dada a tal questão em sua denúncia, a meu sentir, tal discussão (quanto ao perigo de contágio que poderiam ter provocado, se usavam, ou não, máscaras, se houve, de fato, por parte do genitor do denunciado, ofensas e ameaças à gestora do evento) tornar-se-ia por demais complexa, e, neste caso, talvez, processualmente, inócua, tendo em vista que a aplicabilidade do art. 14 do referido Protocolo de Segurança COVID 19, destina-se, exclusivamente, aos integrantes de equipes “...cujos nomes foram inscritos na planilha de credenciamento...”, o que não é o caso dos genitores do Denunciado. Em outro diapasão, uma vez que não tivemos testemunhas do fato, e, tão somente, informantes de um lado, e, depoimento pessoal de outro, que nos trouxeram, tão somente, informações colidentes, aparelhadas aos seus respectivos interesses, tornou-se, à luz das regras adjetivas e substantivas aplicáveis, difícil a apreciação e decisão, exclusivamente, a respeito de tais fatos. **ENTRETANTO, face às informações trazidas aos autos, pela própria mãe do piloto Denunciado, no sentido de que, mesmo ciente da proibição da presença de convidados no autódromo, por força, inclusive, da pandemia que nos assola, por sua única vontade, e de seu marido, adentraram sub-repticiamente, e, sem a devida autorização, àquela praça de esportes, chegando, destarte, até o pódio de premiação** dos pilotos vencedores da prova, do qual participava o seu filho, ora Denunciado. Em assim sendo, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

de forma incontestada, então, presentes estavam os pais do Piloto Denunciado, em local não permitido à estranhos ao evento.

Esmiuçadas as razões de mérito, passo a decidir:

Em face da verdadeira responsabilidade objetiva, que lhe atribui o Art. 72 do CDA, por ser o Piloto Denunciado, portador de licença de piloto e signatário da ficha de inscrição no campeonato do qual participa, torna-se responsável pelos atos e omissões de quaisquer pessoas ligadas à sua equipe, como no caso, seus pais o são, diretamente, por seu intermédio, e, por consequência, pelos atos de seus genitores, consubstanciados no Art. 258-B e seu § 2.º, responde o Denunciado. Levando-se em consideração a primariedade do mesmo, aplico-lhe a pena de suspensão de uma prova, a ser cumprida na primeira prova a ser efetuada na próxima edição do campeonato de sua categoria.

Era o que, no momento havia a decidir, servindo o presente, como Acórdão para o efeito de recurso, a ser, porventura, interposto pelo Denunciado, deixando-se consignado que o presente voto, fora acompanhado, por unanimidade, pelos membros do Colegiado que compõe esta Comissão Disciplinar.

Publique-se. Intime-se desta decisão, o Piloto Denunciado e o seu Ilustre Patrono. Após o trânsito em julgado nesta instância, se for o caso, dê-se ciência da decisão à CBA, ao Promotor do Evento e a quem mais possa interessar.

Era o que havia a determinar.

Carlos Alberto Diegas Dutra

Auditor Relator